



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.539, DE 2025

(Do Sr. Bruno Ganem)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência de risco de engasgo em embalagens de alimentos que apresentem potencial de asfixia, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Apresentação: 11/09/2025 14:55:27.007 - Mesa

PL n.4539/2025

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. Bruno Ganem – PODEMOS/SP)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência de risco de engasgo em embalagens de alimentos que apresentem potencial de asfixia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de inclusão de advertência padronizada de risco de engasgo nas embalagens dos alimentos que apresentem potencial de asfixia, na forma a ser definida pelo Poder Executivo federal, com vistas à proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei a todo alimento industrializado colocado no mercado de consumo em território nacional, inclusive importado, observado o art. 2º.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – alimento com potencial de asfixia: aquele que, por seu formato, consistência, tamanho, propriedades de expansão ou outras características, apresente risco aumentado de obstrução das vias aéreas durante a mastigação, deglutição ou manipulação oral;



* C D 2 5 9 9 8 8 1 3 4 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

II – grupos vulneráveis: crianças, especialmente menores de 3 (três) anos, pessoas idosas, pessoas com disfagia, com limitações neurológicas ou motoras, ou outras condições que aumentem o risco de engasgo, conforme regulamentação.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, ouvido o Inmetro quando couber e os demais órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e de defesa do consumidor:

I – definir, publicar e manter atualizada a lista de categorias e/ou produtos alimentícios sujeitos à advertência de risco de engasgo prevista nesta Lei, com critérios técnicos transparentes;

II – revisar, no mínimo a cada 2 (dois) anos, a lista referida no inciso I, podendo ampliá-la, reduzi-la ou detalhá-la, mediante fundamentos técnico-científicos e consulta pública;

III – estabelecer as especificações técnicas de apresentação, dimensões, contraste, pictogramas e demais elementos de rotulagem da advertência, inclusive para vendas à distância.

§ 1º A regulamentação indicará critérios objetivos como tamanho típico da porção/unidade, diâmetro médio, formato, elasticidade, capacidade de expansão, textura e outras propriedades correlatas ao risco de obstrução.

§ 2º Poderá ser instituído comitê técnico-consultivo com participação de especialistas, entidades de defesa do consumidor, setor produtivo e sociedade civil, para subsidiar as decisões previstas neste artigo.

Art. 3º As embalagens dos alimentos incluídos na lista de que trata o art. 2º deverão trazer, de forma clara, ostensiva e adequada, no painel principal, advertência padronizada contendo, no mínimo:

I – o cabeçalho “AVISO DE RISCO DE ENGASGO”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

II – texto de alerta contendo referência a grupos vulneráveis, por exemplo: “Este alimento apresenta risco de engasgo, especialmente para crianças pequenas, pessoas idosas e indivíduos com disfagia. Consuma com cautela e supervisão, quando indicada.”;

III – quando aplicável, instruções essenciais de preparo, corte, amaciamento ou porcionamento seguro;

IV – pictograma padronizado que comunique risco de obstrução de vias aéreas, conforme norma técnica.

§ 1º A advertência deverá ocupar área mínima correspondente a 3% (três por cento) da área do painel principal da embalagem, não podendo ser inferior a 100 mm², observadas regras de contraste e legibilidade definidas em regulamento.

§ 2º Em embalagens muito pequenas, de acordo com parâmetros definidos pelo Poder Executivo, admitir-se-á a reprodução simplificada e/ou o uso de folheto, rótulo desdobrável ou QR Code complementar, sem prejuízo da presença do cabeçalho e do pictograma no painel principal.

§ 3º É vedada qualquer forma de apresentação gráfica, imagem, expressão ou estratégia de marketing que contradiga, oculte, minimize ou torne ambígua a advertência prevista neste artigo.

Art. 4º Na oferta à distância ou por meios eletrônicos, inclusive comércio eletrônico, marketplaces e aplicativos de entrega, a advertência prevista no art. 3º deverá ser exibida de forma clara e imediatamente visível junto ao nome do produto, antes da finalização da compra, com o pictograma e o texto mínimo, nos termos da regulamentação.

Art. 5º Ficam excluídos do escopo desta Lei:

I – alimentos in natura e produtos a granel sem rotulagem individual, comercializados diretamente ao consumidor final, salvo se vierem embalados pelo fornecedor para pronta entrega;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

II – preparações e pratos prontos servidos por estabelecimentos de alimentação fora do lar, sem embalagem individual destinada ao varejo, sem prejuízo de outras normas sanitárias aplicáveis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, por regulamento, estabelecer orientações de boas práticas e comunicação de risco para os estabelecimentos referidos no inciso II.

Art. 6º Os fornecedores dos produtos abrangidos por esta Lei deverão:

I – manter sistemas e canais para o recebimento e registro de queixas e relatos de incidentes de engasgo, e

II – comunicar à Anvisa e aos órgãos competentes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária qualquer evento grave de asfixia suspeita relacionada ao produto em até 48 (quarenta e oito) horas da ciência, nos termos da regulamentação.

Parágrafo único. Verificado risco relevante à saúde, o fornecedor deverá adotar medidas corretivas imediatas, inclusive recall, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, da regulamentação sanitária e das diretrizes da Anvisa.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei e em sua regulamentação sujeitará os infratores às sanções previstas:

I – no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), inclusive multas e demais penalidades aplicáveis à publicidade e rotulagem enganosas ou omissas; e

II – na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas de infrações sanitárias, sem prejuízo de responsabilidades civil, administrativa e penal.

§ 1º As multas poderão ser graduadas considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e o porte econômico do infrator, observado o devido processo administrativo.

§ 2º A fiscalização competirá à Anvisa, aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, aos Procons e demais entidades de defesa do consumidor, na esfera de suas competências.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com o Inmetro para a edição de regulamentos técnicos e programas de avaliação da conformidade da advertência de risco de engasgo, bem como com o Ministério da Justiça e Segurança Pública para harmonização com as regras de comércio eletrônico e defesa do consumidor.

Art. 9º A rotulagem exigida por esta Lei é complementar às demais informações obrigatórias previstas na legislação de alimentos e não as substitui.

Art. 10. Microempreendedores Individuais, microempresas e empresas de pequeno porte terão, por 12 (doze) meses contados da entrada em vigor desta Lei, tratamento diferenciado quanto à forma de adequação, podendo utilizar adesivos, carimbos ou rótulos complementares temporários, desde que preservadas a legibilidade e a ostensividade da advertência.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive publicando a primeira lista de categorias e/ou produtos sujeitos à advertência.

Art. 12. Os produtos fabricados até 12 (doze) meses após a publicação da regulamentação poderão ser comercializados até o fim de seus prazos de validade, desde que tragam, no mínimo, etiqueta adesiva ou solução equivalente com a advertência exigida.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo proteger a vida e prevenir danos graves à saúde por meio de uma medida simples, de baixo custo e alto impacto: a inclusão de advertência de risco de engasgo nas embalagens de alimentos que, pelo seu formato, consistência ou tamanho, apresentem potencial de asfixia. A asfixia por engasgo é evento agudo, silencioso e frequentemente fatal em poucos minutos, atingindo com maior gravidade crianças pequenas, idosos e pessoas com dificuldades





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

de deglutição. Trata-se de um problema de saúde pública reconhecido por entidades médicas no Brasil e no exterior: a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e a Academia Americana de Pediatria (AAP) há anos alertam que alimentos cilíndricos, lisos e de diâmetro semelhante ao da via aérea infantil — como uvas inteiras, salsichas e certos tipos de balas — figuram entre as causas mais comuns de obstrução completa das vias aéreas em crianças. No grupo idoso, quadros de disfagia, redução de reflexos de tosse, uso de próteses dentárias e doenças neurológicas agravam o risco. Em ambos os extremos da vida, a falta de informação objetiva no momento da compra e do preparo contribui para a ocorrência de tragédias evitáveis.

Há exemplos reais, amplamente noticiados e que sensibilizaram sistemas de saúde e órgãos reguladores, demonstrando a necessidade de advertências explícitas. No Reino Unido, um caso que ganhou grande repercussão envolveu a morte de um menino de 5 anos, em 2016, após engasgar com uma uva inteira no estacionamento de um supermercado. O episódio levou serviços de saúde e entidades de prevenção de acidentes a intensificar campanhas orientando que uvas devem ser cortadas longitudinalmente e em quartos para crianças pequenas. Situações semelhantes foram relatadas em outros países, resultando em orientações oficiais a escolas e creches para proibir o fornecimento de uvas inteiras e salsichas sem preparo adequado para menores de 5 anos. Esses relatos não são isolados: casos de óbitos e internações por engasgo com uvas, salsichas, balas duras e pipoca aparecem com regularidade na imprensa local e em boletins de serviços de emergência, inclusive no Brasil, chamando a atenção para a recorrência e a previsibilidade do risco.

Outro exemplo emblemático é o das mini-gelatinas “konjac” em copinhos, produto cuja textura firme e formato favorecem a obstrução completa da via aérea quando ingeridas inteiras, especialmente por crianças. Após uma série de acidentes graves e mortes noticiadas no exterior, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) adotou medidas restritivas e proibiu a comercialização desses itens de alto risco no Brasil (a exemplo da RDC n.º 175/2003), medida alinhada à atuação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

de outras autoridades sanitárias internacionais. O caso demonstra de maneira inequívoca que a regulação salva vidas quando reconhece, antecipa e comunica perigos intrínsecos de certos alimentos — ainda que sejam tecnicamente “seguros” do ponto de vista microbiológico.

No público idoso, a literatura clínica e relatos de serviços de urgência apontam episódios fatais ligados a alimentos aparentemente inofensivos, como pedaços grandes de carne, pão (inclusive pão francês), arroz aglutinado, amendoins e castanhas, além de queijos em cubos e frutas de polpa fibrosa. Em instituições de longa permanência, é frequente a orientação profissional para adaptação de consistência e supervisão na alimentação; porém, fora desses ambientes, familiares e cuidadores muitas vezes desconhecem o risco concreto de certos formatos e texturas. O resultado são atendimentos emergenciais por engasgo que poderiam ser evitados por medidas simples de prevenção, como cortar os alimentos em tamanhos adequados, oferecer em preparações pastosas ou semiglutinadas e garantir supervisão atenta durante as refeições.

A ausência de advertência específica nas embalagens priva o consumidor de uma informação essencial no exato momento em que decide o que comprar e como servir, sobretudo quando o produto, pelo modo usual de consumo, tende a ser ofertado inteiro ou em pedaços de alto risco para públicos vulneráveis. Diferentemente de bulas e manuais, o rótulo é o canal de maior alcance e leitura imediata na rotina doméstica. É também o instrumento de comunicação de risco já consolidado em outras áreas, como nos brinquedos (em que alertas de partes pequenas são mandatórios) e em produtos químicos, com resultados positivos para a redução de acidentes. Em alimentos, contudo, a lacuna persiste: rótulos informam sobre alergênicos e tabela nutricional, mas raramente sobre riscos mecânicos de asfixia associados a formato e consistência.

O argumento econômico-social reforça a medida. Cada caso de engasgo grave mobiliza recursos de alta complexidade — ambulância, manobras de desobstrução, intubação, internação em UTI e, em não raras vezes, reabilitação por lesão anóxica. Além do sofrimento humano incalculável, os custos para o sistema de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

saúde e para as famílias são substanciais. Ao mesmo tempo, a intervenção proposta é de baixíssimo custo: incluir um alerta padronizado no rótulo e, quando pertinente, um pictograma simples indicando modos seguros de preparo e consumo para crianças pequenas, idosos e pessoas com disfagia. Prevenção custa centavos; a resposta a uma asfixia custa vidas e milhares de reais.

Internacionalmente, órgãos e associações de referência recomendam advertências e mudanças de apresentação para itens de risco. A AAP (American Academy of Pediatrics), por exemplo, há anos defende que fabricantes e reguladores adotem rótulos de risco de engasgo e revisem formatos de alimentos notoriamente perigosos para crianças (como salsichas cilíndricas e uvas inteiras). Serviços de saúde britânicos e australianos difundem materiais educativos orientando o corte longitudinal de uvas e a oferta de salsichas apenas em pedaços estreitos e alongados, jamais em rodela. Essas boas práticas podem e devem ser impulsionadas por informações claras no ponto de consumo — isto é, no rótulo.

O Brasil já demonstrou capacidade regulatória para agir diante de riscos mecânicos de alimentos, como no caso das mini-gelatinas konjac. Falta, porém, um arcabouço geral que cubra a gama de produtos com potencial de asfixia quando consumidos por populações vulneráveis. Este Projeto de Lei supre essa lacuna ao estabelecer a obrigatoriedade de advertência de risco de engasgo em embalagens de alimentos com características reconhecidamente perigosas — por exemplo: uvas e outras frutas vendidas inteiras em embalagens; salsichas e embutidos de diâmetro infantil; queijos em cubos; balas duras e gomas; amendoins e castanhas inteiras; pipoca; e gelatinas em porções pequenas e firmes. O alerta pode vir acompanhado de orientação objetiva de preparo/serviço seguro (cortar longitudinalmente e em quartos; evitar rodela; supervisionar; não oferecer a menores de determinada idade sem adaptação), além de um pictograma legível.

Não se trata de transferir ao consumidor a responsabilidade pela segurança do alimento, mas de garantir o direito básico à informação adequada, previsto no Código de Defesa do Consumidor. Ao explicitar um risco que é inerente ao formato ou à textura do produto — e que não é intuitivo para grande parte das famílias





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODEMOS/SP)

—, a advertência permite decisão de compra mais consciente e induz comportamentos preventivos que salvam vidas. A experiência em outras áreas mostra que mensagens simples, repetidas e consistentes no rótulo mudam práticas no domicílio, sobretudo quando há crianças e idosos sob cuidado.

Por fim, cumpre ressaltar que a medida respeita a livre iniciativa e a inovação, podendo inclusive fomentar soluções de design mais seguras (formatos, cortes e porcionamentos que reduzam o risco), ao mesmo tempo em que harmoniza o Brasil com recomendações internacionais e com precedentes regulatórios já existentes no país. Cada vida poupada por uma informação clara justifica, por si só, a adoção desta política pública. Este Projeto de Lei é, portanto, uma resposta proporcional, baseada em evidências e orientada à proteção de grupos vulneráveis, devendo ser acolhido por esta Casa.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_215319 RSFarias)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:197708-20;6437

FIM DO DOCUMENTO